

# São José do Vale do Rio Preto-RJ

Lei nº 1 de 28 de fevereiro de 1989

Institui o Imposto sobre Vendas /  
à Varejo de Combustíveis Líquidos  
e Gasosos e dá outras providênci-  
as.

Art. 1º - Fica instituído o imposto sobre combustíveis lí-/  
quidos e gasosos que tem como fato gerador a venda a varejo, dentre  
outros, dos seguintes produtos:

- gasolina;
- querosene;
- óleo combustível;
- álcool etílico anidro combustível - AEAC;
- álcool etílico hidratado combustível - AEHC;
- gás liquefeito de petróleo - GLP;
- gás natural.

Art. 2º - Considera-se contribuinte:

I - o vendedor de qualquer quantidade de combustível a con-  
sumidor final, em especial:

a) as distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes /  
consumidores e aos consumidores especiais;

b) os postos revendedores ou os transportadores - revende-  
dores - retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumi-  
dores;

c) as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive /  
cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de combustí-  
veis líquidos e gasosos;

d) os órgãos da administração pública direta, as autarquias,  
as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações  
que vendam à varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que a compra-  
dores de determinada categoria profissional ou funcional.

II - o comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela /  
quantidade de combustível por ele consumida.

Art. 3º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do  
imposto devido:

I - o transportador em relação aos combustíveis transporta-  
dos e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, /  
em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ou ao  
consumidor final.

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo dos combustíveis, sobre o qual será aplicada a alíquota de / 3% (três por cento), sem qualquer dedução.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de / cálculo referida do caput do artigo, constituindo seu destaque mera indicação para fins de controle.

#### DO LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Art. 6º - Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário, inclusive veículos / utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada no Município.

#### DO LANÇAMENTO

Art. 7º - Os contribuintes do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

#### DO PAGAMENTO

Art. 8º - O imposto será apurado e pago até 10 (dez) dias / após o encerramento de cada mês, através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

#### DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 9º - Os contribuintes do imposto são obrigados, além / de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas ao combustível.

Parágrafo Único - Enquanto não forem definidas em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco / municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional de Petróleo.

Art. 10 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal / própria.

Art. 11 - Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição na repartição municipal competente no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

#### DAS PENALIDADES

Art. 12 - Quando por ação ou omissão do contribuinte, volunt

e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos a Administração Tributária.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 18 - Fica instituído o Imposto sobre a Transmissão de Bens e Direitos - I.T.B.D., de outras propriedades.

São José do Vale do Rio Preto, 28 de fevereiro de 1989.

*Ricardo Lemos*

PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DE SÃO PAULO C DA INCORPORAÇÃO

Art. 1º - Fica instituído o Imposto sobre Transmissão de Bens e Direitos Inter-vivos, que tem como sujeito da tributação:

a) Imóveis, a qualquer título, da propriedade direta ou indireta de uma pessoa por si mesma ou por acesso físico, conforme estabelecido no Código Civil;

b) Direitos, a qualquer título, de direitos reais ou direitos privados ou direitos de garantias;

c) Acessos de direitos relativos às transmissões referidas no artigo anterior;

d) A incidência do imposto efaz-se as seguintes matrizes de transmissão:

a) Casamento para os casacionais e seus equivalentes;

b) Adoção, pagamento de dívidas, herança, legado, testamento, etc;

c) Incorporação ou alienação em leito, hérise, batimento, etc;

d) Incorporações no seu âmbito de pessoa jurídica, ressalvado o disposto na legislação federal, nos termos do Art. 3º;

e) Transferência de patrimônio de pessoa jurídica para o exterior de imóveis nacionais, acionistas ou respectivos diretores;

f) Mudanças de residência ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receberem dos imóveis de que fizeram parte, quanto pertence ao imóvel sócio ou ao diretor;

PUBLICADO D. O. do MUNICIPIO

em 4/3/89 fls 5